SUMÁRIO:

"Determina o Art.º 7 da mesma Lei (bens públicos essenciais) que, a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões."

SENTENÇA

Proc. n.º 973/2021 - TRIAVE

Requerente:

Requerida:

1. Relatório

1.1. A Requerente celebrou um contrato de fornecimento de energia eléctrica com a 1ª Requerida, em data não determinada de 2018, para a sua habitação sita à

1.2 Em Abril de 2021 foi confrontada com uma factura da 1ª Requerida, no valor de € 573,92 e relativa ao período de consumo entre 17/02/2021 e 17/03/2021, com o n.º datada de 14.03.2021.

1.3 Durante tal período houve várias interrupções e anomalias no fornecimento da energia elétrica.

1.4 As médias de consumo da Requernete nunca deram lugar a facturas superiores a € 100,00.

1.5 Requer que a factura seja corrigida com base na sua média mensal de consumo.

1.6 A 1ª Requerida não apresentou contestação nem compareceu a julgamento arbitral.

1.7 A 2º Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, invoca a sua ilegitimidade passiva na presente demanda, uma vez que, apenas abastece de os diversos locais de consumo que tenham contratado com os diversos comercializadores a actuar no mercado livre.

1.8 Confirma que recepcionou uma comunicação de avaria e que no dia 09.04.201 a sua equipa técnica se deslocou à instalação e não detectou qualquer avaria.

1.9 Contudo, constatou que entre 28.01.2021 e 13.03.201 da análise do mapa de leituras o consumo registado na tarifa de ponta era elevado comparativamente ao registo de cheias, pelo que, deu ordens par rever o equipamento e substituição do contador instalado na casa da Requerente.

2.0 – Afirma que em 30.04.2021, após a substituição do equipamento, a sua equipa confirmou a o bom funcionamento do equipamento entretanto instalado.

2.1 Afirma ter comunicado à 1ª Requerida leituras estimadas com base no histórico de consumos da Requerente.

2.2 Afirma que cumpria à 1ª Requerida a re-facturação da consumida.

2.3 Pugna pela sua absolvição do pedido contra si formulado.

–

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e da 2ª R

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência e subsistência do direito de crédito da Requerida sobre o Requerente.

Fundamentação

1.1. Factos provados:

a) A 1ª Requerida tem por objecto a prestação de um serviço público essencial que consiste no fornecimento de
b) A Requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a actividade de
c) A Requerente é consumidor do serviço de prestado pela Requerida na sua habitação sita na cidade de
d) A Requerente celebrou um contrato de com a 1ª Requerida, em data não determinada, para a habitação sita à

e) Em Abril de 2021 a Requerente recepcionou uma factura emitida pela 1ª Requerida, no valor de € 573,92 e relativa ao período de consumo entre 17/02/2021 e 17/03/2021, com o n.º datada de 14.03.2021.

f) Durante tal período (17/02/2021 e 17/03/2021) houve interrupções e anomalias no fornecimento da na habitação da Requerente identificada em d).

g) As médias de consumo da Requerente sempre foram inferiores a € 100,00 mensais.

h) A 2º Requerida abastece de os diversos locais de consumo que tenham contratado com os diversos comercializadores a actuar no mercado livre.

i) A 2º Requerida recepcionou uma comunicação de avaria e no dia 09.04.201 a sua equipa técnica deslocou-se à habitação da Requerente.

j) Entre 28.01.2021 e 13.03.201 da análise do mapa de leituras, o consumo registado na tarifa de ponta era elevado comparativamente ao registo de cheias.

k) A 2ª Requerida deu ordens para rever o equipamento e substituir o contador instalado na casa da Requerente.

l) A 2ª requerida comunicou à 1ª Requerida as leituras estimadas corrigidas, com base no histórico de consumos da Requerente.

m) Compete à 1ª Requerida a consumida.

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, essencialmente, com a prova documental carreada para os autos pelas partes, bem como da prova testemunhal apresentada em juízo e que se evidenciou determinante para o esclarecimento dos factos.

A resposta positiva aos quesitos a), b), c), h) e m) advém do conhecimento que o Tribunal-arbitral tem dos respectivos factos, que, por isso, dispensam prova autónoma, para além de serem factos de conhecimento público.

A Resposta positiva aos quesito d) e e) obteve-se quer das facturas juntas aos autos, que provam a existência e vigência da relação contratual entre a Requerente e a 1ª Requerida, designadamente da factura junta como doc. n.º 3 com a PI, que titula o valor em litígio nos presentes autos de € 573,92.

Relativamente aos quesito f), g), i), j), k) e l) os mesmos resultaram provados da prova testemunhal apresentada em Juízo.

Designadamente a prova positiva ao quesito f) obteve-se do depoimento da testemunha genro da Requerente, que confirmou a ocorrência de diversas interrupções de no período em questão, bem como, anomalias, referindo, inclusive, que numa das vezes apesar dos interruptores estarem desligados a luz fica sempre acesa e que foi impossível desligar a luz em toda a casa.

Por sua vez, a testemunha revelou-se primordial para esclarecer todos os demais factos dos autos, designadamente que, foi comunicada uma avaria no na casa da Requerente, e que, pese embora a equipa não tenha verifica inicialmente qualquer anomalia, ulteriormente, foi verificada uma incongruência nas leituras do contador da Requerente e, resultados dos registos "anormais", procedeu-se em 30.04.2021 à substituição do contador da Requerente.

Afirmou também a mesma testemunha que os consumos da Requerente sempre foram inferiores a € 100,00 mensais e que, a 2º requerida com base em consumos estimados comunicou novos valores de consumo à 1º requerida no período entre 17.02.2021 e 17.03.2021 para que ela procedesse à correcção da factura dos autos.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

Nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei nº 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei nº 6/2011, de 10 de março, pela Lei nº 44/2011, de 22 de junho, Lei nº 10/2013, de 28 de janeiro e Lei nº 51/2019, de 29 de julho – Lei dos Bens Públicos Essenciais - que:

1– A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.

2– São os seguintes os serviços públicos abrangidos:

a) Serviço de fornecimento de água;

b) Serviço de fornecimento de energia eléctrica;

c) Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;

d) Serviço de comunicações electrónicas;

e) Serviços postais;

f) Serviço de recolha e tratamento de águas residuais;

g) Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.

(...)

Concomitantemente, determina o Art.º 7 da mesma Lei (bens públicos essenciais) que, *a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.*

Resulta claro da matéria dada como provada que os serviços disponibilizados pela 1ª requerida à Requerente entre 17.02.2021 e 17.03.2021 não reflectem os elevados padrões de qualidade a que a Requerida se encontra adstrita, por força do previsto no citado normativo (Art. 7º da Lei dos bens púbicos essenciais), até porque, conforme resultou provado, dúvidas surgiram sobre os efectivos consumos registados pelo contador instalado na habitação da requerente.

Duvidas que, inclusive, determinaram que a 2º Requerida comunicasse à 1ª Requerida novos consumos estimados, comunicação que a 1ª Requerida aparentemente ignorou.

Neste condicionalismo, dúvidas surgem sobre a exigibilidade dos valores refletidos na factura º datada de 14.03.2021, no valor de € 573,92, emitida pela 1º Requerida.

Dúvidas, aliás, que a 2ª Requerida não cuidou de sanar e/ou minimizar, permanecendo por isso insanáveis.

Pelo que, considera este Tribunal-arbitral como não devido pela Requerente o valor titulado pela factura nº datada de 14.03.2021, no valor de € 573,92, absolvendo-se a mesma do seu pagamento

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente procedente, por provada, determinando como não devido pela Requerente o pagamento da factura emitida pela 1ª Requerida com o nº , datada de 14.03.2021, no valor de € 573, 92, devendo a 1ª Requerida proceder à sua anulação e/ou emissão da correspondente nota de crédito e/ou documento fiscal idóneo.

Absolve-se a 2º Requerida da presente instância.

Notifique-se.

Porto, 06 de setembro de 2018

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)